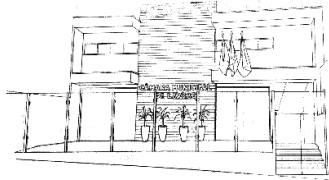


CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO 123/2024/AJ/MFL

Referência: Projeto de Resolução nº. 09/2024, que concede Diploma de Honra ao Mérito a Ione Olinta Marques Pereira, em razão de relevantes serviços prestados à comunidade.

Ementa: *Questionamento é sobre viabilidade formal da proposição - Projeto de Resolução nº 09/2024.*

Primeiramente, impende salientar que, o Projeto de Resolução em epígrafe foi protocolado na secretaria da Câmara Municipal de Lavras.

Referido Projeto de Resolução, foi encaminhado a assessoria jurídica para emitir parecer.

É o breve relatório, passo a opinar,

1 DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Inicialmente cumpre ressaltar o que reluz o artigo 154 do Regimento Interno desta casa (Resolução 68/2011), senão vejamos:



Art. 154 – Os projetos de leis e resoluções, serão protocolados no setor competente da Câmara e, após, serão imediatamente encaminhados a Assessoria Jurídica para no prazo de três dias, emitir parecer na forma do §2º do art. 153 deste Regimento.

§ 1º – Constatado pela Assessoria Jurídica que os projetos mencionados no caput, não atenderam o disposto no art. 156, deste Regimento, serão encaminhados ao Presidente com o parecer da Assessoria Jurídica e explanação com base legal para devolução aos proponentes, inclusive os de iniciativa do Executivo.

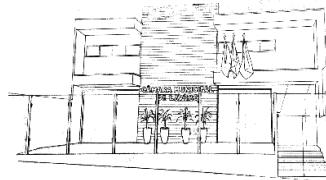
(...)

Sendo assim, compete ao assessor jurídico a análise da viabilidade formal da proposição em epígrafe, consoante disposto no artigo supra citado.

2 ANÁLISE DA VIABILIDADE FORMAL

Quanto a viabilidade formal da proposição do Projeto de Resolução nº 09/2024, imperioso salientar que a mesma deve estar em consonância aos ditames do art. 153, § 2º e art. 156 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras.

No que concerne ao artigo 153, § 2º do Regime Interno, mister salientar que, compulsando os autos do processo legislativo em epígrafe, percebe-se que, o referido projeto



contém ementa, está datado, com assinatura do autor e possui justificativa, conforme preconiza o Regimento Interno.

Referente ao disposto no art. 156 do Regimento Interno, cumpre trazer a baila o que dispõe o referido artigo, vejamos:

Art. 156 – A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que aludindo a lei, decreto ou resolução ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada do texto relativo à alusão em forma impressa ou por meio de referências legislativas, indicando as fontes oficiais ao final do projeto;

II – que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não venha acompanhada de cópia integral do respectivo documento;

III – que seja anti-regimental;

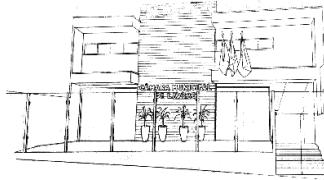
IV – que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 175 deste Regimento;

V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI – que configure emenda, subemenda ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII – que, sendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

VIII – que não esteja devidamente formalizada;



IX - (*Inciso revogado pela Resolução nº 010, de 18/10/2021*).

X - (*Inciso revogado pela Resolução nº 010, de 18/10/2021*).

XI - que não esteja acompanhada de certidão do setor competente que não existe lei igual, com afinidade ou conexa.

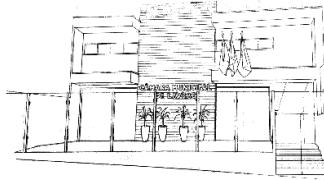
XII - que gere despesas a outro órgão ou Poder;

XIII- apresentados pelos vereadores e versem sobre matéria de iniciativa privativa do executivo, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ainda que em caráter meramente autorizativo;

Verifica-se que está acostado nos autos do processo legislativo supraepigrafado, certidão de verificação de existência prévia de homenagem, constatando a inexistência de prévia concessão de Título de Cidadania Honorária, diploma de Honra ao Mérito ou Homenagem Especial.

Por derradeiro, tendo em vista que, o Projeto de Resolução nº 09/2024 não viola as disposições do artigo 153, § 2º, e nem as insculpidas no artigo 156 do Regimento Interno desta casa, opina esta Assessoria Jurídica pelo recebimento da citada proposição.

Impende salientar, contudo, que o autor do Projeto de Resolução em epígrafe não juntou aos autos do Processo Legislativo certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais. Desta forma, como se trata de requisito legal e não regimental, esta assessoria entende que a comissão Especial deve enfrentar o mérito da



questão frente ao disposto na Lei nº 4.862, de 09 de outubro de 2024.

3 CONCLUSÃO

Por fim, **OPINA** esta assessoria jurídica pelo recebimento do Projeto de Resolução nº 09/2024, tendo em vista que a referida proposição em tela contempla, em princípio todos os requisitos formais (positivos e negativos) exigidos pelo Regimento Interno.

Cumpre salientar que, o presente parecer não analisa o mérito do projeto, nem tão pouco questões de legalidade, em especial quanto a legislações esparsas, tais como Lei nº 4.862, de 09 de outubro de 2024 do Município de Lavras e constitucionalidade, mas, apenas e tão somente, verifica, **regimentalmente**, a existência de requisitos formais de admissibilidade.

Mister salientar por derradeiro, que em sendo a decisão da presidência pelo recebimento da preposição em comento, opino ainda pelo encaminhamento do Projeto de Resolução nº 09/2024 a comissão especial de acordo com o estabelecido no artigo 239 do Regimento Interno desta Casa de Leis e artigo 9^a da Resolução nº 007/2023, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Lavras, 01 de novembro de 2024.

Matheus Freire Lino

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Lavras